

DISCIPLINA: DIREITOS FUNDAMENTAIS

ÉPOCA ESPECIAL – TA – 2022/2023 - 08.09.2023

REGÊNCIA: Prof. Doutor Jorge Reis Novaes

1. Estado de Direito liberal: direitos negativos, de exercício individual, relevância máxima do direito de propriedade privada, funcionando como critério para atribuição dos direitos políticos, designadamente o direito de voto; desigualdades em função do sexo, da raça, da origem; desconfiança relativamente aos direitos colectivos; falta de efectividade dos direitos fundamentais enquanto normas jurídicas, designadamente contra o legislador. Na actualidade: ampliação dos deveres do Estado aos deveres de respeito, de protecção e de promoção; direitos de exercício colectivo, generalização dos direitos políticos, igualdade na titularidade dos direitos e universalidade do voto; emergência dos direitos sociais; direitos ambientais; importância de uma tutela judicial plena e efectiva dos direitos fundamentais enquanto normas jurídicas, incluindo contra o legislador.

2. Direitos sociais têm conteúdo indeterminado na Constituição; é o legislador que lhes deve conferir conteúdo; mas uma lei ordinária pode ser alterada por lei ordinária posterior que tem idêntica força; logo, os direitos sociais ficariam à mercê do legislador e, nessa medida, não seriam verdadeiros direitos fundamentais.

3. Em vez de invocar o direito à protecção da saúde, poderia invocar, exactamente na mesma situação, o direito ao desenvolvimento da personalidade ou o direito à integridade pessoal.

4. No controlo da constitucionalidade de limites aos direitos fundamentais, a teoria interna recorre à ideia da existência de limites imanentes dos direitos fundamentais, o que permite tendencialmente a aceitação de quaisquer limites, enquanto que a teoria dos trunfos

parte da possibilidade geral de limitação dos direitos fundamentais, mas sujeita os eventuais limites a um controlo estrito de constitucionalidade, recorrendo a uma metodologia faseada de controlo inspirada na teoria externa (interpretação, justificação e observância dos princípios estruturantes).

5. Em Portugal a questão não pode chegar ao Tribunal Constitucional, uma vez que o Tribunal Constitucional só fiscaliza inconstitucionalidade de normas e, em princípio, os particulares não agridem direitos fundamentais dos outros através de normas. Em Espanha, se o conflito é levado aos tribunais comuns e o juiz não protege devidamente o direito fundamental agredido pelo outro particular, o afectado pode apresentar queixa directa no Tribunal Constitucional invocando a lesão do seu direito fundamental praticada pelo Estado (o juiz comum).

6. Na teoria objectiva procura-se apurar se, após a restrição, o direito fundamental perdeu o seu sentido útil na ordem jurídica, ou seja, para todos, enquanto que segundo a teoria subjectiva o importante é saber se o direito fundamental perdeu a sua utilidade para o titular do direito.

7. Um exemplo de uma instrumentalização degradante, humilhante, dessa pessoa e um exemplo de instrumentalização em que esse elemento de degradação, de humilhação, não esteja presente.